



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI
Número: 800/2021
Data: 12/03/2022
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redução Final

Projeto de Lei nº 800/2021

Autor: Vereador Aroldo Alves

PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redução
Final, sobre o Projeto de Lei nº 800/2021 que
"Dispõe sobre a proteção e defesa do
contribuinte de tributos municipais, e dá
outras providências."*

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 800/2021, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais.

À fl. 10, consta certidão do Departamento Legislativo informando que não há proposição idêntica em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta, nesta Casa Legislativa.

O Presidente da CCJ designou este parlamentar como relator da matéria, conforme despacho de fl. 11.

É o que importar relatar.


COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em, 22/03/2022



II – Fundamentação:

Por força regimental, passo à análise dos aspectos de ordem constitucional, legal e de técnica legislativa, conforme prescreve o art. 62, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

A proposição dispõe, em síntese, sobre a proteção e defesa dos direitos e interesses dos contribuintes de tributos municipais, buscando colocar em posições equivalentes as partes da relação jurídico-tributária.

É cediço que a Administração Pública, pautada na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, possui uma série de prerrogativas necessárias ao cumprimento de suas atividades. E, desta forma, acaba surgindo uma posição de desigualdade em relação aos contribuintes, os quais, dessa forma, podem ser considerados a parte hipossuficiente da relação jurídico-tributária.

Transpostas essas considerações, passo à análise da presente proposição em epígrafe.

No que se refere a constitucionalidade material, vislumbro que a presente proposição está de acordo com o que preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e o art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifico que as normas contidas na proposição se mantêm em perfeita simetria com o ordenamento constitucional vigente, mais precisamente o Princípio da Isonomia, vez que estão previstas normas para o bom relacionamento e a cooperação entre contribuinte e fisco, evitando-se o exercício abusivo do poder de fiscalizar.

Vislumbra-se ainda que estão fixados direitos como, atendimento digno e isonômico, acesso a informações relativas ao fato gerador, educação tributária, adequada prestação de serviços, petição em órgãos públicos, proteção do sigilo econômico, dentre outros.

✓

✓



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROJETO DE LEI
VEREADOR Número: 800/2021
Folhas: 14

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Insta consignar que na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou não haver reserva de iniciativa de lei do Poder Executivo em matéria tributária. Vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6.(...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.796, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.8.2017) (Grifei).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual n° 11.453/2000. Vício de iniciativa. Inexistência. Princípio da legalidade. Parcelamento. Forma e condições. Delegação ao regulamento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. 2. Ao remeter a disciplina do parcelamento às regras atinentes à moratória, a lei complementar exigiu que a legislação definidora do instituto promovesse a especificação mínima das condições e dos requisitos para sua outorga

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMN - PROJETO DE LEI
VEREADOR
Número: 200/2021
Data: 15/09

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

em favor do contribuinte. 3. Em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça um desenho mínimo que evite o arbitrio. 4. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.304, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 3.5.2018) (Grifei).

Diante dessa conjuntura, entendo que a proposta não encontra vício de inconstitucionalidade material, porquanto, não traz em seu bojo supressão ou diminuição dos instrumentos e das prerrogativas legais da fiscalização tributária, como também não se vislumbra tratamento privilegiado do contribuinte tributário, em face ao responsável tributário, estando, desta forma, de acordo com as normas constitucionais já elencadas, e, ainda no que respeita o princípio da isonomia.

De igual modo, não enxergo vício de inconstitucionalidade formal no presente projeto. Isso porque a matéria da proposição não se insere dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas no art. 55 da LOM.

A proposta em exame não remodela ou cria novas atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração, portanto, não adentra na competência do Executivo prevista no aludido artigo.

No tocante à regimentalidade penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl.09) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do art. 165 do Regimento Interno.

Da mesma forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com a regra do art. 130 do RI dessa Casa e da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não existindo óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROJETO DE LEI
VEREADOR
Número: 800/2021
Folhas: 16

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

III – Voto:

Diante destas considerações, **opina** este Relator **favoravelmente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 18 de março de 2022.

ALDO CLEMENTE
Vereador – PDT
Relator

2

3